Publicado no Diário Oficial
de 20/11/26
Página 12 Coluna 01

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Gabinete da Diretoria Superintendente

PORTARIA Nº 898/2026/DS

João Pessoa, 19 de novembro de 2026.

Dispõe sobre a documentação e os procedimentos dos serviços de registro de veículos do DETRAN/PB e revoga a Portaria nº 345/2021/DS.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 7.065, de 8 de outubro de 1976, modificado pelo Artigo 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 7 de março de 1979,

Considerando a Resolução CONTRAN nº 1.027, de 17 de agosto de 2026, que normatiza os procedimentos de registro, licenciamento e transferência de propriedade de veículos em âmbito nacional e revogou as Resoluções CONTRAN nº 809/2020, 817/2021 e 999/2023;

Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedando a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido e admitindo a comprovação por declaração escrita e assinada pelo cidadão, sujeita a sanções em caso de falsidade;

Considerando o Decreto Estadual nº 27.974, de 10 de janeiro de 2007, que disciplina a exigência de nota fiscal na alienação de veículo por pessoa jurídica ou produtor rural, nas condições nele estabelecidas;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos processuais do DETRAN/PB à Resolução CONTRAN nº 1.027/2026 e de eliminar exigências documentais desprovidas de amparo normativo próprio;

Considerando a necessidade de informar aos servidores e usuários os requisitos necessários ao Registro de Veículos no DETRAN/PB, com segurança, clareza e celeridade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Normatizar os procedimentos processuais relativos ao registro, ao licenciamento e à transferência de propriedade de veículos, que deverão ser observados pelos servidores e auditores lotados na Gerência Executiva de Registro de Veículos, extensivos às CIRETRANS, Postos de Trânsito e Postos de Atendimento, observada a Resolução CONTRAN nº 1.027, de 17 de agosto de 2026.

Art. 2. Em todos os serviços disciplinados por esta Portaria, o requerimento de abertura de processo conterá campo de identificação de endereço do interessado e cláusula expressa de responsabilidade pela veracidade das informações nele prestadas, cuja falsidade sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, inclusive à tipificação do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

§1° A declaração de que trata o caput dispensa, para todos os efeitos desta Portaria, a apresentação de comprovante de residência e de Boletim de Ocorrência, nos termos do art. 3°, §§1° e 2°, da Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§2° A dispensa prevista no §1° não se aplica aos documentos exigidos por norma tributária específica, como a nota fiscal de que trata o Decreto Estadual n° 27.974, de 10 de janeiro de 2007, nas hipóteses e condições nele estabelecidas.

§3° O Boletim de Ocorrência ou o comprovante de residência, quando espontaneamente apresentados pelo interessado, serão recebidos e juntados ao processo, sem prejuízo do disposto no §1°.

Art. 3. O registro do veículo será realizado perante o DETRAN/PB quando o domicílio ou a residência do proprietário pessoa física, ou a sede ou o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica, for no Estado da Paraíba, nos termos do art. 3°, §1°, da Resolução CONTRAN n° 1.027/2026 e do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4. A exigência de apresentação de documento de identificação pessoal, para fins de verificação da autoria da assinatura constante no comprovante de transferência de propriedade do veículo, observará:

I - Será dispensada quando a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e) for firmada por assinatura eletrônica avançada ou qualificada, validada no Renavam, hipótese em que a identidade do signatário já terá sido verificada no próprio processo de assinatura;

II - Será dispensada quando o Certificado de Registro de Veículo ou a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio físico forem firmados com reconhecimento de firma por autenticidade em Tabelionato de Notas, hipótese em que a identidade do signatário já terá sido verificada pelo tabelião no ato;

III - Será exigida no comparecimento presencial do interessado a unidade do DETRAN/PB, para protocolar processo pessoalmente, retirar o CRV-e impresso ou instalar placas, hipótese em que se verifica fato diverso, a identidade de quem está fisicamente presente, não suprido pela assinatura de que tratam os incisos I e II;

IV - Será exigida nos processos que não envolvam ato de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, tampouco reconhecimento de firma notarial, tal como a segunda via de que trata o Capítulo V desta Portaria, por não haver, nessas hipóteses, outro mecanismo que substitua essa verificação.

§1° O DETRAN/PB poderá exigir a apresentação de documento de identificação, ainda que a assinatura eletrônica já esteja validada no Renavam, quando a SENATRAN estabelecer requisito técnico específico nesse sentido, ou quando o sistema apontar inconsistência ou indício de fraude na validação da assinatura.

§2° As dispensas previstas nos incisos I e II aplicam-se, quanto ao respectivo signatário do comprovante de transferência de propriedade do veículo, aos documentos exigidos nos Capítulos VII, VIII e X desta Portaria.

§3° Aplica-se a mesma dispensa, quanto ao respectivo signatário, à declaração de cancelamento de comunicação de venda de que trata o Capítulo XI desta Portaria, quando firmada com reconhecimento de firma por autenticidade em Tabelionato de Notas.

CAPÍTULO II - DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Art. 5. O usuário deverá apresentar, no prazo de quinze dias consecutivos, a contar da data de carimbo de saída do veículo da concessionária, os seguintes documentos:

I - Nota fiscal do veículo;

II - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

III - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

IV - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

V - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba.

VI - Em caso de veículos com alienação fiduciária, o gravame deverá ser registrado pelo agente financeiro antes da solicitação do serviço, devendo a consulta na Base de Índice Nacional - BIN ser realizada previamente pelo servidor antes da abertura do processo;

VII - Em caso de veículos com restrição tributária, a restrição deverá ser lançada pela Receita Estadual antes da solicitação do serviço, devendo a consulta na BIN ser previamente realizada pelo servidor antes da abertura do processo;

VIII - O CRV-e será emitido e entregue em uma das unidades do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, exigindo-se a apresentação (dispensada a cópia) dos documentos descritos nos incisos I a V, de acordo com cada caso;

IX - O pagamento das guias referentes ao serviço de primeiro emplacamento, ao IPVA e à implantação de gravame, sendo este último incluído nos casos de veículos em tal condição;

X - Antes da emissão do CRV-e, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares, podendo a placa ser escolhida pelo usuário, com o pagamento da taxa específica correspondente à escolha da placa, no momento da abertura do processo.

Art. 6. No caso de veículos de aluguel, táxi, transporte escolar e turismo, o usuário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Nota fiscal;

II - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

III - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

IV - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

V - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

VI - Em caso de veículos com alienação fiduciária, o gravame deverá ser registrado pelo agente financeiro antes da solicitação do serviço, devendo a consulta na Base de Índice Nacional - BIN ser realizada previamente pelo servidor antes da abertura do processo;

VII - Em caso de veículos com restrição tributária, a restrição deverá ser lançada pela Receita Estadual antes da solicitação do serviço, devendo a consulta na BIN ser previamente realizada pelo servidor antes da abertura do processo;

VIII - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, que transitam exclusivamente no Município: é necessário apresentar ofício da Prefeitura Municipal;

IX - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, com trânsito intermunicipal: é necessário apresentar ofício do DER (Departamento de Estradas e Rodagens);

X - O pagamento das guias referentes ao serviço de primeiro emplacamento, ao IPVA e à implantação de gravame, incluídos estes últimos nos casos de veículos em tal condição;

XI - O CRV-e será emitido e entregue em uma das unidades do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, exigindo-se a apresentação (dispensada a cópia) dos documentos descritos nos incisos II a V, de acordo com cada caso;

XII - Antes da emissão do CRV-e, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares, podendo a placa ser escolhida pelo usuário, com o pagamento da taxa específica correspondente à escolha da placa, no momento da abertura do processo.

CAPÍTULO III - DA VISTORIA VEICULAR

Art. 7. A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - A autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - A legitimidade da propriedade;

III - Se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - Se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificadas e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§1° Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§2° É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Art. 8. A vistoria é obrigatória em todos os procedimentos de Registro de Veículos, com as seguintes exceções:

I - Primeiro emplacamento, salvo os veículos ciclomotores com ano de fabricação até 2015;

II- Renovação anual do licenciamento veicular;

III - Retirada de bloqueio administrativo do veículo.

§ 1° A vistoria poderá ser dispensada, a critério do DETRAN/PB, mediante análise do caso concreto, nas seguintes hipóteses:

I – transferência de propriedade de veículos entre pessoas jurídicas em decorrência de fusão, cisão ou incorporação;

II – transferência de veículos de propriedade da Administração Pública entre entes públicos;

III – transferência de veículos entre filiais da mesma empresa.

§ 2° Para a análise da dispensa prevista no § 1°, poderão ser exigidos documentos complementares para verificação das características do veículo.

Art. 9. A vistoria móvel somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da seguradora, exclusivamente para fins de registro em nome da seguradora autorizada ou de terceiro adquirente;

II - Veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da instituição financeira, exclusivamente para fins de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - Veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cujo objeto social preveja a comercialização de veículos novos e/ou usados, devendo a vistoria ser realizada no respectivo estabelecimento comercial, desde que a referida pessoa jurídica seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - Veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria;

V - Veículo relacionado para leilão e veículo leiloado;

VI - Veículo com peso bruto total superior a 10 (dez) toneladas.

Art. 10. Os laudos de vistoria veicular têm prazo de validade de 30 (trinta) dias, vinculados a um serviço específico e a imagens coletadas do veículo no momento da vistoria (placa traseira, dianteira, numeração do chassi e motor legíveis).

Art. 11. A vistoria veicular deverá ser realizada no DETRAN/PB, através de suas unidades ou de empresas credenciadas.

Art. 12. Havendo dúvida quanto à autenticidade ou falta de nitidez dos elementos de identificação veicular, deverão ser observados os procedimentos previstos na Resolução CONTRAN nº 968/2022.

Art. 13. A vistoria lacrada, ou seja, aquela realizada em órgão de trânsito de outro Estado e recepcionada no DETRAN/PB, deverá ser apresentada com imagens de alta resolução e/ou numeração do chassi grafitado (nos casos de 2ª via), sendo aceita nos seguintes casos, mediante o pagamento da respectiva taxa:

I - Para fins de segunda via de CRV-e;

II - Para baixa e implantação de gravame;

III - Para baixa e implantação de restrição tributária;

IV - Para baixa de restrição de circulação vedada.

CAPÍTULO IV - DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL/EMISSÃO DE CRLV-e

Art. 14. O licenciamento anual do veículo depende:

I - Da regularidade do registro do veículo;

II - Da inexistência de restrições administrativas, judiciais ou cadastrais impeditivas;

III - Da quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV - Do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos incluídas no Certificado de Licenciamento Anual, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 131, §§4º a 7º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O atendimento à condição do inciso IV é controlado eletronicamente pelo sistema do CRLV-e, na forma estabelecida pela SENATRAN, dispensada a apresentação de qualquer documento pelo usuário para essa finalidade.

Art. 15. A renovação do licenciamento ocorrerá de acordo com o calendário anual, a ser divulgado pelo DETRAN/PB.

Art. 16. O serviço é realizado pelo usuário exclusivamente pelo portal do DETRAN/PB, mediante a emissão e o pagamento das guias referentes ao licenciamento e ao IPVA.

Art. 17. O CRLV-e estará disponível para o usuário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do pagamento, no portal do DETRAN/PB e no aplicativo CNH do Brasil.

Art. 18. O usuário poderá optar por dirigir-se a uma das unidades de atendimento do DETRAN/PB, para obter a impressão do referido documento em papel A4, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, apresentando os documentos de identificação originais (dispensada a cópia).

Art. 19. Os veículos que possuírem gás natural veicular (GNV) deverão ser submetidos à inspeção periódica anual, com a emissão de CSV (Certificado de Segurança Veicular), expedido por empresa acreditada pelo INMETRO.

CAPÍTULO V - DA SEGUNDA VIA DE CRV

Art. 20. Poderá ser solicitada a segunda via do Certificado de Registro de Veículo - CRV (papel-moeda) ou CRV-e pelo proprietário ou seu representante legal, quando houver dano, rasura, preenchimento incorreto ou indevido, extravio, roubo ou furto do documento original CRV/CRV-e.

Art. 21. O usuário deverá apresentar a seguinte documentação, no caso de segunda via:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - CRV original, nos casos de dano, rasura ou preenchimento incorreto ou indevido, dispensada a sua apresentação nas hipóteses de extravio, furto ou roubo, circunstância que será atestada pela declaração do requerente prevista no art. 2º desta Portaria;

VI - No caso do CRV preenchido, ainda que parcialmente, será necessária a declaração de ciência de emissão de 2ª via de CRV-e ou de desistência de compra, feita pelo comprador com firma reconhecida por autenticidade;

VII - Laudo de vistoria no prazo legal, realizado em qualquer unidade de atendimento do DETRAN/PB ou empresa credenciada, com identificação e assinatura do vistoriador, bem como a assinatura do condutor, quando o laudo de vistoria assim o exigir;

VIII - Pagamento das taxas correspondentes ao serviço.

CAPÍTULO VI - DA DESMATERIALIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EM MEIO FÍSICO

Art. 22. A desmaterialização do Certificado de Registro de Veículo em meio físico consiste na inutilização definitiva de sua versão física, com a consequente perda de validade para fins registrais, de transferência de propriedade ou para quaisquer outros efeitos administrativos, nos termos do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026.

Art. 23. A desmaterialização ocorrerá:

I - Mediante solicitação do proprietário ao Tabelionato de Notas ou ao DETRAN/PB, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela SENATRAN;

II - Automaticamente, sempre que houver a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo;

III - Quando ocorrer o cancelamento da comunicação de venda; ou

IV - Quando for solicitada a emissão de segunda via do Certificado de Registro de Veículo.

Parágrafo único. A solicitação de desmaterialização, quando requerida pelo proprietário, será instruída apenas com CPF/CNPJ e documento de identificação do requerente, dispensada a apresentação de comprovante de residência.

CAPÍTULO VII - DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Seção I - Do registro de intenção de venda

Art. 24. Para veículos com Certificado de Registro de Veículo válido expedido em meio digital, o processo de transferência de propriedade terá início com o registro da intenção de venda no Renavam, nos termos do art. 18 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, etapa que antecede a comunicação de venda de que trata o Capítulo XI desta Portaria.

Art. 25. Para veículos com Certificado de Registro de Veículo válido expedido em meio físico, fica dispensado o registro prévio de intenção de venda, devendo a manifestação de vontade ser formalizada diretamente na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo constante do verso do documento, com reconhecimento de firma por autenticidade em Tabelionato de Notas, nos termos do art. 20 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026.

Art. 26. As etapas de transferência de propriedade previstas neste Capítulo aplicam-se independentemente da existência de contraprestação financeira, inclusive nas hipóteses de doação, sucessão, integralização societária, adjudicação, determinação judicial ou quaisquer outras formas de alteração da titularidade do veículo previstas na legislação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026.

Seção II - Das modalidades de transferência

Art. 27. A transferência de propriedade de veículo poderá ocorrer, nos termos do art. 14 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, nas modalidades convencional, eletrônica e eletrônica custodiada, cabendo ao proprietário que iniciar o processo escolher a modalidade e a plataforma, sistema ou órgão responsável pelo processamento.

Art. 28. Na modalidade de transferência eletrônica, a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e) será firmada exclusivamente por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do comprador e do vendedor, registrada no Renavam, vedada a aposição de assinatura manuscrita ou o reconhecimento de firma em cartório para esse documento, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026.

Art. 29. O despachante documentalista devidamente credenciado poderá atuar como operador autorizado nos processos de transferência eletrônica e eletrônica custodiada, mediante validação ativa no sistema Credencia, nos termos dos arts. 49 a 53 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, vedado ao DETRAN/PB instituir, para essa atuação, requisitos adicionais de habilitação não previstos na referida Resolução.

Seção III - Dos documentos exigidos

Art. 30. O usuário deverá apresentar a seguinte documentação, no caso de transferência de propriedade, observadas as dispensas de documento de identificação previstas no art. 4º desta Portaria quanto ao signatário da ATPV-e ou do CRV físico já firmados nos termos ali estabelecidos:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o

representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador; e, exclusivamente quando, cumulativamente, (a) o alienante for pessoa jurídica ou pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário, (b) o veículo tiver sido adquirido diretamente de montadora e (c) a alienação ocorrer antes de completados 12 (doze) meses dessa aquisição, nota fiscal ou documento fiscal equivalente comprobatório do recolhimento do ICMS devido, nos termos dos arts. 1°, 4° e 7° do Decreto Estadual nº 27.974, de 10 de janeiro de 2007;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Em caso de veículos com alienação fiduciária, o gravame deverá ser registrado pelo agente financeiro antes da solicitação do serviço, devendo a consulta na Base de Índice Nacional - BIN ser realizada previamente pelo servidor antes da abertura do processo;

VI - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, que transitam exclusivamente no Município: é necessário apresentar ofício da Prefeitura Municipal;

VII - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, com trânsito intermunicipal: é necessário apresentar ofício do DER (Departamento de Estradas e Rodagens);

VIII - CRV/ATPV (antigo DUT), aplicável exclusivamente aos veículos com Certificado de Registro de Veículo expedido em meio físico, preenchido com as firmas reconhecidas por autenticidade do comprador e do vendedor, sem rasuras ou emendas de qualquer natureza e com os dados legíveis e preenchidos nos campos pertinentes, para conferência do servidor do DETRAN/PB, conforme Instrução de Serviço própria;

IX - No caso de veículos de propriedade de pessoa interditada ou menor de idade, deverá ser apresentada a curatela e a autorização judicial para alienação do(s) bem(ns);

X - No caso de transferências via inventário, alvará ou decisão judicial, deverá ser realizada a abertura de processo administrativo, para que seja avaliado e emitido parecer pela Assessoria Jurídica do Órgão;

XI - No caso de veículos registrados após 4 de janeiro de 2021, deverá ser apresentada a ATPV-e, devidamente preenchida pelo usuário, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada do comprador e do vendedor, registrada no Renavam, nos termos dos arts. 25, 27 e 28 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, vedado o reconhecimento de firma manuscrita para os documentos registrados após 16/11/2026, nos termos do art. 58 da Resolução;

XII - Laudo de vistoria no prazo legal, realizado em qualquer unidade de atendimento do DETRAN/PB ou empresa credenciada, com identificação e assinatura do vistoriador, bem como a assinatura do condutor, quando o laudo de vistoria assim o exigir;

XIII - Todos os débitos relativos ao veículo, vencidos e vincendos, devem ser quitados (art. 124, inciso VIII, e art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro), inclusive multas, mais o pagamento das taxas dos serviços solicitados;

XIV - Em casos de processos com solicitação de placa, após auditoria, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares, podendo a placa ser escolhida pelo usuário, com o pagamento da taxa específica correspondente à escolha da placa, no momento da abertura do processo;

XV - Após a conclusão do processo, inclusive instalação das placas, o usuário deverá dirigir-se à unidade do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, para receber o CRV-e, apresentando (dispensada a cópia) a documentação descrita nos incisos I a IV, de acordo com cada caso.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO

Art. 31. O usuário deverá apresentar a seguinte documentação, no caso de transferência de propriedade de veículo arrematado em leilão, observadas as dispensas de documento de identificação previstas no art. 4º desta Portaria quanto ao signatário da ATPV-e ou do CRV físico já firmados nos termos ali estabelecidos:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Nota de arrematação carimbada e assinada pelo leiloeiro;

VI - Cópia completa do edital publicado em Diário Oficial, para conferência pelo servidor do DETRAN/PB da data do leilão, do local, do bem leiloado e da qualificação do leiloeiro;

VII - Em caso de leilões por pessoa jurídica de direito privado, CRV (antigo DUT), preenchido com as firmas reconhecidas por autenticidade do comprador e do vendedor, sem rasuras ou emendas de qualquer natureza e com os dados legíveis e preenchidos nos campos pertinentes, para conferência do servidor do DETRAN/PB; dispensado nos casos dos incisos V e VI;

VIII - No caso de veículos registrados após 4 de janeiro de 2021, deverá ser apresentada a ATPV-e, devidamente preenchida pelo usuário no sítio eletrônico do DETRAN/PB, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada do comprador e do vendedor, registrada no Renavam, nos termos dos arts. 25, 27 e 28 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, vedado o reconhecimento de firma manuscrita para esse documento, devendo ser conferidos os dados do QR Code pelo servidor do DETRAN/PB;

IX - No caso de veículos leiloados por pessoa jurídica de direito público, dispensa-se a apresentação do CRV ou da ATPV-e;

X - Laudo de vistoria no prazo de validade;

XI - No caso de leilões de pessoa jurídica de direito privado, todos os débitos relativos ao veículo, vencidos e vincendos, devem ser quitados (art. 124, inciso VIII, e art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro), inclusive multas, mais o pagamento das taxas dos serviços solicitados;

XII - Em casos de processos com solicitação de placa, após auditoria, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares, podendo a placa ser escolhida pelo usuário, com o pagamento da taxa específica correspondente à escolha da placa, no momento da abertura do processo.

XIII - Após a conclusão do processo, inclusive instalação das placas, o usuário deverá dirigir-se à unidade do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, para receber o CRV-e, apresentando (dispensada a cópia) a documentação descrita nos incisos I a IV, de acordo com cada caso.

CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 32. Havendo modificação do domicílio do registro do veículo, o usuário deverá apresentar a seguinte documentação, para atualização do cadastro:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, que transitam exclusivamente no Município: é necessário apresentar ofício da Prefeitura Municipal;

VI - Veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, táxi, transporte escolar e turismo, com trânsito intermunicipal: é necessário apresentar ofício do DER (Departamento de Estradas e Rodagens);

VII - Apresentação do CRLV-e ou do CRV (antigo DUT) em branco;

VIII - O veículo deve estar devidamente licenciado e com todos os débitos, vencidos e vincendos, quitados no Estado de origem (art. 124, inciso VIII, e art. 128 do CTB), mediante apresentação de cópia do CRLV-e do exercício vigente, devendo o servidor do DETRAN/PB consultar eventual restrição e/ou pendência na BIN;

IX - Em caso de alienação fiduciária, o gravame deverá ter sido previamente lançado no Sistema Nacional de Gravames - SNG, para cadastro na Paraíba;

X - Laudo de vistoria no prazo de validade;

XI - Veículos que já possuam placa no padrão definido pela Resolução CONTRAN nº 780/2019 (MERCOSUL) não precisam substituir a(s) placa(s), desde que estejam em bom estado de conservação; os demais deverão ostentar o novo padrão, e a conversão será feita concomitantemente com a transferência de UF;

XII - Pagamento das guias referentes à taxa do serviço solicitado;

XIII - Em casos de processos com solicitação de placa, após auditoria, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares, podendo a placa ser escolhida pelo usuário, com o pagamento da taxa específica correspondente à escolha da placa, no momento da abertura do processo.

XIV - Após a conclusão do processo, inclusive instalação das placas, o usuário deverá dirigir-se à unidade do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, para receber o CRV-e, apresentando (dispensada a cópia) a documentação descrita nos incisos I a IV, de acordo com cada caso.

CAPÍTULO X - DA COMUNICAÇÃO DE VENDAS

Art. 33. O prazo para o novo proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da transferência de propriedade, de que trata o Capítulo VII desta Portaria, é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 26, §2º, da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026.

Art. 34. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior sem que o novo proprietário tenha adotado as providências nele referidas, o antigo proprietário (vendedor) deverá apresentar a seguinte documentação, para comunicação de venda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 26, §§3º e 4º, da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026, sob pena de responsabilização solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data do efetivo registro da comunicação de venda, observadas as dispensas de documento de identificação previstas no art. 4º desta Portaria quanto ao signatário do CRV ou da ATPV-e já firmados nos termos ali estabelecidos:

I - Cópia autenticada do CRV (antigo DUT), preenchido e com firmas reconhecidas, com as devidas informações sobre a transferência, aplicável exclusivamente aos veículos com Certificado de Registro de Veículo expedido em meio físico, ou ATPV-e com assinatura eletrônica avançada ou qualificada registrada no Renavam, nos termos do art. 28 da Resolução CONTRAN nº 1.027/2026;

II - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

III - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

IV - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

V - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

CAPÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA COMUNICAÇÃO DE VENDA ATIVA

Art. 35. O proprietário que desistir da transferência do veículo, com comunicação de venda ativa, poderá solicitar o cancelamento do comunicado de venda, a qualquer tempo, desde que não tenha ocorrido a transferência de titularidade do veículo para o terceiro informado, devendo apresentar a seguinte documentação, observada a dispensa de documento de identificação prevista no art. 4°, §3°, desta Portaria quanto ao signatário da declaração de cancelamento referida no inciso V:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3°, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do

servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Declaração de cancelamento, assinada, com firma reconhecida por autenticidade, por ambas as partes;

VI - Pagamento da guia correspondente ao serviço solicitado.

CAPÍTULO XII - DO CANCELAMENTO DE ATPV-e

Art. 36. No caso de veículos registrados após 4 de janeiro de 2021 e que não tenham comunicação de venda ativa, o proprietário deverá solicitar o cancelamento da intenção de venda apresentada no sítio eletrônico do DETRAN/PB, através da ATPV-e, mediante o pagamento da respectiva taxa de serviço, sendo esse cancelamento de responsabilidade civil e criminal do proprietário do bem.

CAPÍTULO XIII - DA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO

Art. 37. O bloqueio administrativo no registro do veículo impede a renovação anual de licenciamento e inibe a tramitação de processos relativos ao mesmo.

Art. 38. O bloqueio pode ser de ofício pelo próprio DETRAN/PB, por solicitação de órgãos públicos.

Art. 39. Havendo incongruência no processo detectada pelo DETRAN/PB, será lançado o bloqueio administrativo no veículo pela Gerência Executiva de Registro de Veículos.

Art. 40. O bloqueio administrativo solicitado por órgão público deverá ser formalizado por ofício ao DETRAN/PB.

Art. 41. O proprietário poderá solicitar o cancelamento do bloqueio administrativo antes requerido, a qualquer tempo, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Pagamento da taxa correspondente ao serviço.

Art. 42. No caso de cancelamento de bloqueio administrativo decorrente de solicitação de entidade de direito público, além dos documentos mencionados no artigo anterior, o proprietário deverá apresentar laudo de vistoria veicular.

CAPÍTULO XIV - DA ALTERAÇÃO DE DADOS

Art. 43. A alteração de dados do veículo poderá ser solicitada pelo proprietário, nos seguintes casos:

I - Alteração do nome do proprietário, sem transferência do veículo;

II - Alteração do endereço no mesmo Município;

III - Substituição do bloco do motor;

IV - Gravação do número do motor;

V - Remarcação de número de chassi.

Art. 44. O proprietário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - No caso de alteração de nome, deverá ser apresentado documento que comprove a mudança;

VI - Para o serviço de substituição do motor, deverá apresentar nota fiscal de compra do bloco adquirido pelo proprietário para substituição especificando o veículo ao qual se destina, bem como as seguintes características do motor: marca, número de cilindros, tipo de combustível, cilindradas e número de identificação, quando existir, conforme resolução 968/2022 do Contran e nota fiscal ou declaração do serviço de instalação do novo bloco com as devidas especificações;

VII - CRV ou CRLV-e em branco;

VIII - Para gravação do número do motor, deverá ser apresentada nota fiscal ou declaração do serviço;

IX - Na regravação do número do chassi, apresentar nota fiscal ou declaração do serviço;

X - Laudo da vistoria no prazo legal, para todos os serviços deste capítulo, exceto para o art. 43, II, realizada em qualquer unidade de atendimento do DETRAN/PB ou empresa credenciada, com identificação e assinatura do vistoriador, bem como a assinatura do condutor, quando o laudo de vistoria assim o exigir e pré-vistoria;

XI - Guia de pagamento do serviço solicitado.

CAPÍTULO XV - DA ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS

Art. 45. A alteração de características do veículo poderá ser solicitada pelo proprietário, nos seguintes casos:

I - Mudança de combustível;

II - Mudança de cor;

III - Dispositivo luminoso;

IV - Adesivagem veicular que comprometa mais de 50% da cor original;

V - Potência do motor;

VI - Carroceria;

VII - Eixo;

VIII - Tanque suplementar;

IX - Suspensão;

X - Acessibilidade;

XI - Adição de mecanismo operacional;

XII - Blindagem;

XIII - Outras hipóteses regidas pela Resolução CONTRAN nº 916/2022.

Art. 46. O proprietário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Nota fiscal das peças, com a identificação do veículo, nota fiscal de serviço ou declaração de serviço, contendo a alteração solicitada;

VI - Laudos de pré-vistoria e de vistoria, além do CSV, salvo, neste último caso, nas hipóteses de alteração de cor e de adesivagem;

VII - Pagamento das taxas correspondentes ao serviço;

VIII - CRV ou CRLV-e em branco;

IX - Demais documentos exigidos pela Resolução CONTRAN nº 916/2022.

CAPÍTULO XVI - DA ENTREGA DE CRV-e (RECIBO/DUT)

Art. 47. O proprietário solicitará a entrega do CRV-e nos seguintes casos:

I - Primeiro emplacamento;

II - Transferência de propriedade;

III - Transferência de domicílio;

IV - Alteração de dados;

V - Alteração de características;

VI - Mudança de categoria;

VII - Baixa e implantação de gravame;

VIII - Baixa e implantação de restrição tributária, a depender do tipo;

IX - 2ª via de CRV-e.

Parágrafo único. O proprietário deverá observar todos os procedimentos descritos na Instrução de Serviço 25/2021, para conclusão e emissão do CRV-e, de acordo com cada solicitação requerida.

CAPÍTULO XVII - DA SOLICITAÇÃO DE PLACA

Art. 48. Deverá ser solicitada:

I - No momento da vistoria veicular, quando o vistoriador detectar, em qualquer uma das placas, dano, desgaste ou deterioração;

II - Devido a roubo, furto ou extravio;

III - Nos casos de roubo, furto ou extravio das placas, circunstância que será atestada pela declaração do requerente prevista no art. 2º desta Portaria, dispensada a apresentação de Boletim de Ocorrência;

IV - Na ausência de apresentação do CRV ou CRV-e, circunstância igualmente atestada pela declaração de que trata o art. 2º desta Portaria;

V - É obrigatório o uso de segunda placa traseira nos veículos equipados com engates para reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cubra, total ou parcialmente, a Placa de Identificação Veicular traseira (também conhecida como transbike, placa para transportar bicicleta, placa extra ou terceira placa);

VI - No caso de segunda placa, quando o veículo possuir padrão MERCOSUL, será necessário apenas o laudo de vistoria aprovado, bem como o pagamento das taxas referentes ao serviço;

VII - No caso de veículos que não possuam padrão MERCOSUL, será necessária toda a documentação discriminada neste artigo.

Art. 49. É facultado ao usuário solicitar placa nos seguintes casos:

I - A pedido do usuário, quando este entender necessário;

II - A pedido do usuário, para realizar a conversão para o padrão MERCOSUL.

Art. 50. A solicitação de placa poderá ser realizada diretamente pelo portal do DETRAN/PB, mediante acesso autenticado do proprietário, ou presencialmente em uma das unidades do DETRAN/PB, observada, em cada caso, a documentação exigida nos termos do art. 51 desta Portaria.

Art. 51. Quando a solicitação ocorrer exclusivamente pelo portal do DETRAN/PB, mediante acesso autenticado do proprietário, fica dispensada a apresentação da documentação prevista nos incisos I a VI, do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de atendimento presencial, o usuário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - CRV ou CRV-e, sem nenhum preenchimento;

VI - Em caso de roubo, furto ou extravio do item anterior, circunstância que será atestada pela declaração do requerente prevista no art. 2° desta Portaria, dispensada a apresentação de Boletim de Ocorrência;

VII - Laudo de vistoria no prazo de validade;

VIII - Todos os débitos, vencidos e vincendos, deverão estar quitados;

IX - Pagamento das taxas correspondentes ao serviço.

Art. 52. O CRV-e será emitido e entregue em uma das unidades do DETRAN/PB, mediante agendamento no portal do DETRAN/PB, exigindo-se a apresentação (dispensada a cópia) dos documentos descritos no art. 51, parágrafo único, incisos I a V.

Parágrafo único. Antes da emissão do CRV-e, o usuário deverá dirigir-se a uma das empresas estampadoras credenciadas ao Detran-Pb, para instalação das placas veiculares.

CAPÍTULO XVIII - DA MUDANÇA DE CATEGORIA

Art. 53. A mudança de categoria do veículo poderá ser solicitada pelo proprietário, nos seguintes casos:

I - Mudança de categoria particular para aluguel:

a) O veículo passa da categoria particular para a categoria daqueles que prestam serviço de transporte de carga ou de passageiros, de forma remunerada;

II - Mudança de categoria particular para aprendizagem:

a) O veículo passa da categoria particular para a categoria daqueles que são utilizados nas aulas práticas de direção veicular em Centro de Formação de Condutores - CFC;

III - Reversão da categoria de aluguel e aprendizagem para particular.

Art. 54. O proprietário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - Laudo de vistoria no prazo de validade;

VI - Tratando-se da mudança de categoria particular para aluguel, bem como, sua reversão, o proprietário deve apresentar ofício do órgão competente autorizando a mudança.

CAPÍTULO XIX - DO VEÍCULO DE MÉDIA MONTA

Art. 55. O usuário poderá solicitar a baixa da restrição de média monta apresentando a seguinte documentação:

I - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

II - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

III - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

IV - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

V - CRV/CRVe, quando casos de sinistro de média monta;

VI – Comprovante de residência;

VII - Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora ou declaração do proprietário, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

VIII - Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), devidamente licenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); e

IX - comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

CAPÍTULO XX - DA SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR/CSV

Art. 56. O usuário poderá solicitar autorização para CSV para:

I - Alteração de características;

II - Recuperação de veículo com registro de média monta/sinistrado;

III - Inspeção anual de GNV.

Art. 57. O usuário deverá apresentar a seguinte documentação para solicitar a autorização de CSV:

I - Cópia do CRV/ATPV-e ou CRLV;

II - Laudo de pré-vistoria, nos casos de alteração de características;

III - Em caso de veículo de pessoa física: apresentar CPF e documento de identificação pessoal oficial com foto e assinatura legível;

IV - Em caso de veículo de pessoa jurídica: apresentar CNPJ, cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo definido em lei, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo próprio servidor do DETRAN/PB mediante comparação com o original apresentado, dispensada a autenticação notarial prévia, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 13.726/2018; ata da assembleia que nomeia o representante, quando legalmente exigível; CPF e documento de identificação oficial do representante legal ou procurador;

V - No caso de representação por meio de procuração deverão ser obedecidos os seguintes critérios adicionais:

a) Procuração particular com especificação do(s) serviço(s) e dados do(s) veículo(s), com firma reconhecida por autenticidade e documentos do outorgado;

b) Procuração pública com poderes para realização do ato e documentos do outorgado;

c) Sempre que o objeto do processo de serviço de veículo determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), a firma deverá ser reconhecida em cartório por autenticidade;

d) A firma reconhecida de que trata a alínea "a" poderá ser substituída: 1. pelo reconhecimento da autenticidade pelo próprio servidor do DETRAN/PB, mediante confronto da assinatura com o documento de identidade do outorgante, ou pela assinatura do outorgante na presença do servidor, nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 13.726/2018; ou 2. por assinatura eletrônica avançada ou qualificada do outorgante, registrada nos mesmos termos exigidos para a ATPV-e.

VI - Documentos registrados, reconhecido firma sempre por autenticidade, procurações, entre outros feitos em cartórios de outra UF, a autenticidade será verificada pelo código do selo de fiscalização notarial constante do ato; não sendo possível essa verificação, por ausência ou ilegibilidade do código, o documento deverá ser averbado (reconhecimento da assinatura do tabelião do cartório de origem) em um cartório da Paraíba;

VII - Nos casos de veículos utilizados para aluguel, ainda deverá constar:

a) Autorização ou baixa para a categoria pretendida, fornecida pelo órgão competente;

VIII - Laudo de vistoria no prazo de validade;

IX - CRV/ATPV-e ou CRLV.

CAPÍTULO XXI - DA REGRAVAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 58. A regravação dos elementos de identificação veicular dependerá de prévia autorização do DETRAN/PB, mediante justificativa e comprovação da propriedade e da originalidade do veículo e de seus agregados, observados os requisitos da Resolução CONTRAN nº 968/2022.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada por meio do protocolo online do DETRAN/PB e deverá ser instruída com:

I - requerimento formal do interessado;

II - documento de identificação do proprietário e do condutor, quando aplicável;

III - CRLV-e do veículo;

IV - laudo de pré-vistoria, realizado em qualquer unidade do DETRAN/PB que disponha do serviço de vistoria veicular;

V - laudo pericial, nos casos de veículos recuperados de roubo ou furto;

VI - demais documentos necessários à comprovação da justificativa e da originalidade do veículo e de seus agregados.

§ 2º Durante a realização de vistoria de identificação veicular, poderá ser constatada a necessidade de regravação dos elementos identificadores, devendo essa condição ser registrada no respectivo laudo para subsidiar a autorização.

§ 3º A autorização será emitida pela Gerência Operacional de Vistoria e Emplacamento (GOVE), após análise da documentação apresentada.

Art. 59. Autorizada a regravação, o serviço deverá ser executado por empresa credenciada pelo DETRAN/PB, observados os requisitos da Resolução CONTRAN nº 968/2022 e da regulamentação estadual aplicável ao credenciamento e à execução dos serviços.

Parágrafo único. A empresa executora deverá encaminhar ao DETRAN/PB o registro fotográfico do resultado da regravação, conforme a Resolução CONTRAN nº 968/2022.

Art. 60. Após a execução do serviço, o veículo deverá ser submetido a nova vistoria de identificação veicular, no DETRAN/PB ou em Empresa Credenciada de Vistoria (ECV), para conferência dos elementos identificadores e continuidade dos procedimentos de regularização cadastral.

CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Executiva de Registro de Veículos, observadas a Resolução CONTRAN nº 1.027/2026 e as demais normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 62. Ficam revogadas as Portarias nº 345/2021/DS e nº 371/2021/DS.

Art. 63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISAÍAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor-Superintendente